



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.007389/2006-06
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.202 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MABE HORTOLÂNDIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que passo a transcrever.

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de imposto sobre produtos industrializados na importação, juros de mora, multa de ofício de setenta e cinco por cento, aplicada por recolhimento fora do prazo legal, prevista no artigo 80, I da Lei 4502/64, com a redação do artigo 45 da Lei 9430/96, multa de trinta por cento do valor aduaneiro, aplicada pela exigência de novo licenciamento de importação, prevista no art. 169, I, b do Decreto-lei 37/66, e multa de um por cento do valor aduaneiro, aplicada por classificação incorreta de mercadoria, prevista no art. 84, I da MP 2158-35 c/c art. 69 e 81, IV da Lei 10833/03.

Tal cobrança se faz em face de reclassificação fiscal da mercadoria denominada CICLOPENTANO 70, importada pela interessada sob a classificação 2902.19.90, relativa a outros hidrocarbonetos cíclicos.

A mercadoria foi objeto de laudo de análises nº 1089 (fl. 26), o qual apontou que o produto se trata de uma mistura de hidrocarbonetos constituída de ciclopentano e isopentano, não se tratando de outro hidrocarboneto cíclico de constituição química definida e isolado, mas sim um outro óleo de petróleo.

Em razão do laudo, a fiscalização entendeu correta a classificação 2710.19.99, relativa a outros óleo de petróleo.

Cientificada do auto de infração, a interessada protocolizou impugnação, alegando, em síntese, que:

- Deve ser aplicada a regra 3, a, por posição mais específica;*
- A mercadoria é uma mistura de hidrocarbonetos;*
- A NESH classifica o ciclopentano na posição 2902;*
- Não são cabíveis as multas de 1% e de 30% do valor aduaneiro da mercadoria por não ter havido erro de classificação;*
- A SELIC é incabível;*
- Requer seja julgado improcedente o lançamento.”*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/03/2003

CICLOPENTANO 70.

Mistura de hidrocarbonetos constituída por ciclopentano e isopentano, sem constituição química definida, classifica-se no código NCM 2710.19.99, como outros óleos de petróleo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada da decisão, foi apresentado Recurso Voluntário repisando as alegações já apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, a discussão administrativa a ser enfrentada por este colegiado se estende a quatro questões: A reclassificação da mercadoria realizada pela fiscalização aduaneira, a multa por falta de Licenciamento de Importação, a multa por erro no preenchimento da Declaração de Importação e a aplicação da taxa SELIC sobre o lançamento.

Antes de apreciar as matérias, entendo ser necessário esclarecer se à época do registro da Declaração de Importação nº 03/0190147-8 existia a exigência de Licença de Importação Não automática para as mercadorias classificadas na NCM 2710.19.99, que foi adotada pela Fiscalização Aduaneira no Auto de Infração.

Diante do exposto, entendo ser necessário a baixa dos autos em diligência para que Unidade de Origem verifique se as mercadorias classificadas na posição NCM 2710.19.99, estavam sujeitas a licenciamento não automático em 08/03/2003, data do registro da Declaração de Importação. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 17/04/2012 11:36:51.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 17/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: RICARDO PAULO ROSA em 26/04/2012 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 17/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP04.1220.09490.KPYK

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A52ECAD6CD0B80ECCCD9B7BBFA487E17C249897C